



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.000347/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.443 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente AUDIZIO DE ALMEIDA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ONUASSISTENTES TÉCNICOS. RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Ficando revogada a Súmula n° 39 deste Colendo CARF, e por decisão do STF foi reconhecido a isenção do IRPF dos técnicos a serviço das Nações Unidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 26) contra decisão de primeira instância (fls. 18/20), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos de R\$ 61.118,40, recebidos de organismo internacional, através do Comando da Aeronáutica.

Argumenta, em síntese, que são rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, pagos pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), Agência Especializada das Nações Unidas. Seriam isentos do imposto de renda por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ONU. ASSISTENTES TÉCNICOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis os rendimentos pagos pelos organismos das Nações Unidas aos assistentes técnicos residentes no Brasil que não integram o quadro de seus funcionários.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos e requerendo o cancelamento da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/05/2014 (fl. 23); Recurso Voluntário protocolado em 10/06/2014 (fl. 26), assinado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte responde nestes autos, por Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – DERC.

A r. decisão de origem, por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente, por entender que os rendimentos em questão não são do trabalho com vínculo empregatício, mas sim de prestação de serviço autônomo como o próprio impugnante admite.

É evidentemente incorreto afirmar que o contrato de trabalho de prestação de serviço temporário se equipare ao contrato de trabalho de um funcionário do quadro regular de servidores de um organismo internacional.

Ainda que tal equiparação pudesse ser válida para fins trabalhistas, não poderia valer para fins tributários, exatamente por se tratar de uma equiparação que se rege pelo princípio da analogia, uma vez que as condições isentivas não podem ser estendidas por interpretação analógica, por vedação expressa do art. 111 do CTN.

Irresignado, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, atacando a r. decisão, aduz razões preliminares, matéria que se confunde com o mérito e com ele será julgado.

Este Colendo CARF havia editado a Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante nos seguintes termos:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ocorre que a Súmula nº 39, foi revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09 de janeiro de 2018.

Por omissão do julgamento do RESP nº 1.306.396/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 10/12/2012, o STJ firmou a seguinte tese, expressa em sua ementa:

“TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS, A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU”.

Assim sendo, o Recurso Voluntário é de ser conhecido e provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil